

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 6.048, DE 2005

Torna obrigatória a aplicação tópica de flúor em crianças e adolescentes da rede pública de ensino médio e fundamental, e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado José Linhares

I - RELATÓRIO

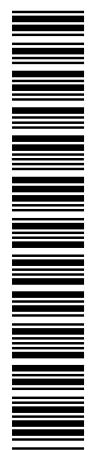
O Projeto de Lei N° 6.048/2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, propõe que seja obrigatória, em todo o território nacional, a aplicação tópica de flúor em crianças e adolescentes de 06 a 16 anos de rede pública de ensino médio e fundamental, com periodicidade anual.

Distribuído à Comissão de Educação e Cultura, o projeto não recebeu, no prazo regulamentar, qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme indica o nobre Deputado em sua justificação à proposição em tela, a aplicação tópica de flúor tem por objetivo a redução de 40% da incidência de cáries.



Com efeito, a cárie constitui-se em verdadeiro problema de saúde pública, sendo a principal das patologias responsáveis pela perda precoce de dentes permanentes.

Ora, a prevenção da cárie é incomparavelmente mais barata do que seu tratamento. Além do mais, sabe-se hoje da importância que tem a manutenção da integridade da arcada dentária para a anatomia buco-facial, para a dicção e para a mastigação, que são importantes fatores de saúde, além da relevância psico-social em relação à auto-estima dos estudantes.

Tal é a importância da arcada dentária, e não apenas por motivos estéticos, que nos últimos anos foram implementadas políticas de tratamento odontológico especializado através dos SUS, com a criação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs).

Por todas estas razões, reconhecemos e encarecemos o mérito da iniciativa do nobre colega.

Com relação ao procedimento adotado na proposição, de uma aplicação tópica de flúor por ano, esta tem se mostrado amplamente difundida no país, o que indicaria um razoável consenso quanto à sua eficácia. Há contudo ressalvas a fazer.

Uma breve visita aos estudos desenvolvidos na área, aponta, primeiro, que eleva-se consideravelmente a eficácia deste procedimento ao se reduzir o intervalo de aplicações para uma freqüência semestral.

Em segundo lugar, há que se ponderar que além da aplicação tópica (flúor em gel), em intervalos semestrais, há procedimentos equivalentes e de custos aproximados ou menores, a exemplo dos bochechos semanais de solução de flúor e da escovação sistemática supervisionada.

Finalmente, e da maior importância, os estudos apontam que todas estes procedimentos têm sua eficácia imediata e mediata severamente comprometidas quando não são acompanhados de processos educativos que sejam efetivos na conscientização dos alunos quanto à importância da saúde



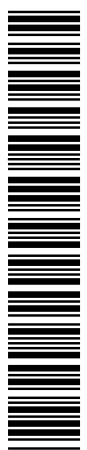
A6B6513F22

bucal e na consolidação em hábito, dos procedimentos diários de higiene necessários à manutenção desta.

Diante destas considerações, e encarecendo a relevância da proposição sob exame, manifestamo-nos pela sua aprovação na forma do substitutivo proposto neste parecer, que flexibiliza a escolha dos procedimentos preventivos a serem adotados, a critério das equipes técnicas de saúde bucal, e que enfatiza a necessidade de colocarmos nosso enfoque em programas educativos, destinados a professores e alunos.

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado José Linhares
Relator



A6B6513F22

ArquivoTempV.doc **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.048, DE 2005.

Torna obrigatória a realização de programas de prevenção e educação em saúde bucal nas escolas de ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas de ensino fundamental e médio devem manter programas permanentes de educação e prevenção em saúde bucal, destinado a todos os alunos de 06 a 16 anos de idade.

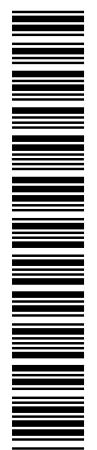
Art. 2º Ficam os órgãos públicos de saúde responsáveis pela realização dos procedimentos médico-odontológicos de prevenção e pela formação, relativa aos conhecimentos específicos, dos professores que desenvolverão, em suas escolas, as atividades de educação em saúde bucal.

Parágrafo único. As atividades de prevenção e de educação desenvolvidas no âmbito destes programas devem ter por base a proposta e a organização pedagógica das escolas.

Art. 3º Os órgãos municipais, estaduais e federais competentes disporão de seis meses, a partir da vigência desta lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2006.



A6B6513F22

Deputado José Linhares
Relator

ArquivoTempV.doc



A6B6513F22